



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.478 RO de 14 de julho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.552/2023	
Referência:	Processo nº I2019/093405-5	
Interessado:	Aecosol Ms Energia Limpa Ltda	

- **EMENTA:** Infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 e alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2019/093405-5, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Daniel José Laporte, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2019/093405-5 na data de 13/08/2019 em desfavor da Aecosol Ms Energia Limpa Ltda, considerando que a citada empresa atuou em instalação e montagem de conversor de energia sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, tendo ainda objeto social voltado às profissionais do sistema Confea/Crea, infringindo assim ao disposto na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM, a citada Câmara se manifestou conforme Decisão CEEEM/MS nº 1407/2021, de seguinte conclusão: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n.I2019/093405-5 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Diante da Decisão exarada pela CEEEM, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/181375-8 argumentando o que segue: "Solicito que reanálise e arquivamento do REFERENTE processo I2019/093405-5. Segue nota fiscal referente ao processo, onde prova que nossa empresa não executa obra, só fornece o material. A prestadora de serviço que fez a obra está até com CNPJ diferente. SEGUE EM ANEXO DUAS NOTAS FISCAIS, UMA REFERENTE A VENDA MERCADORIA (nossa empresa) E OUTRA REFERENTE A SERVIÇO DE MÃO DE OBRA (outro CNPJ) Solicito que reanálise e que faça arquivamento do DÍVIDA REFERENTE processo I2019/093405-5. Anexou ao recurso, as citadas notas fiscais. Em análise ao presente processo, foi solicitada diligência para que fosse apresentado contrato firmado entre a autuada e sua contratante. Em resposta, o agente fiscal responsável pela lavratura do auto, anexou documentos comprovando a baixa da autuada perante a Receita Federal em 08/06/2020, e ainda a seguinte informação: CONFORME DEFESA APRESENTADA, COM CÓPIA DA NOTA FISCAL N. 00000038 DE 18/01/2019 DESCRIÇÃO DE SERVIÇO DE MÃO DE OBRA NA INSTALAÇÃO/MONTAGENS DE CONVERSORES DE ENERGIA - AQUECEDOR SOLAR, PELA PJ AECOSOL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME, ANEXEI DOCUMENTOS COMPROVANDO A REFERIDA EMPRESA BAIXOU O CNPJ JUNTO A RECEITA FEDERAL EM 08/06/2020. Em reanálise ao presente processo e, considerando que além da nota fiscal referente ao fornecimento de materiais (f. 21 e 22), existe ainda nota fiscal de serviços de mão de obra (f. 23), voto pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack,

Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Eloi Panachuki, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Maria Da Gloria Vieira Lorenzetti, Robson Teixeira Dos Santos, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Adilson Jair Kaiser, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Italo Sostenes Barros Da Silva, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Talles Teylor Dos Santos Mello, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de julho de 2023.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.478 RO de 14 de julho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.553/2023	
Referência:	Processo nº I2021/212943-5	
Interessado:	Tgl Transportes, Guindastes E Locacoes Eireli	

- **EMENTA:** Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966 e alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/212943-5, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/08/2021 sob o n. I2021/198598-2 em desfavor de Bio Resíduos Transportes, considerando que a citada empresa atuou em Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante da autuação, a empresa apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/199919-3, argumentando o que segue: "Que o auto de infração foi lavrado em desfavor da filial da empresa, sendo que os serviços foram prestado pela matriz; Que quando a empresa sagrou-se vencedora de processo licitatório para execução dos serviços de coleta, transporte e encaminhamento para tratamento de resíduos da saúde, para local de tratamento que atenda aos requisitos e os padrões técnicos da ABNT e Normativa Ambientais vigentes, em conformidade com a Resolução da ANVISA – RDC 306/04, juntamente com a resolução nº 358/04 do CONAMA que define a coleta, transporte e destinação final sobre resíduos de serviços de saúde, e, em conformidade com as especificações e quantidades exigidas no Anexo II deste Edital, atendeu todas as exigências do edital, quais sejam: 1. CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURIDICA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE CLASSE COMPETENTE (EX.: CREA, CRQ, CRBIO...); 2. CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE CLASSE COMPETENTE; 3. COMPROVANTE DE VINCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO COM A EMPRESA (REGISTRO DE EMPREGADO OU CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU CONTRATO SOCIAL EM CASO DE SOCIO)EM QUE CONSTE O PROFISSIONAL COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM ATIVIDADE COMPATIVEL COM O OBJETO LICITADO; Que outros profissionais vinculados a outros Conselhos também tem atribuições para atividades relatadas; Que a empresa tem como atividade principal Coleta de Resíduos Perigosos – CNAE 38.12-2-00 e realiza sua atuação portando o Certificado de Registro de Pessoa Jurídica expedido pelo Conselho Regional de Biologia sob nº 57/07-E, conforme exigência contida na RESOLUÇÃO Nº 115 de 12 de maio de 2007 do CFBio – Conselho Federal de Biologia e todos serviços desempenhados pela empresa BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA estão vinculados a Gestão de Resíduos conforme descrição do Art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 227 de 18 de agosto de 2010 do CFBio – Conselho Federal de Biologia. Que a empresa não executa o tipo de serviço de Tratamento de resíduos hospitalares e que todos os resíduos coletados são transportados para serem tratados na empresa SANCRISTO – COLETA DE RESÍDUOS EIRELI, localizada na Rod. BR 463, Km 12 – Zona Rural – Dourados-MS, inscrita no CNPJ 14.147.098/0001-19, empresa essa que possui como responsável técnico o

Engenheiro Civil e Fernando Vida da Silva; Que em 18/04/2018 recebemos o Auto de Notificação Processo nº 2017/7- 053430-3 sinalizando a mesma irregularidade e fizemos nossa defesa, protocolado sob o nº 163281/2018, vindo a ser analisada e julgada pela CEEC / CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL em data de 05/11/2019 tendo como Decisão: Tendo em vista que tais atividades tem caráter multidisciplinar, cabe considerar a responsabilidade técnica pelo CRBio e por arquivar o processo. Que outro Auto de Infração recebido foi o de nº 2016/8-027539-001, que foi elaborado defesa também e protocolado sob o nº 354325/2016 e posteriormente analisado e julgado, tendo como Decisão de Plenário nº 3450/2018, decidindo pelo Arquivamento do processo em data de 25/09/2018. E mais uma notificação recebida em 19/02/2018 referente ao Processo 2017/7-046484-4 Auto 2017/8-046484-001, na qual a irregularidade apontada era a mesma discutida nesta defesa, ou seja, Falta de ART para os serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Perigosos da Prefeitura Municipal de Curiúva/Pr. Dito isso, fizemos nossa defesa e protocolamos sob o nº 118155/2018 em data de 28/03/2018 e depois de analisado e julgado foi proferido através da Decisão de Plenário nº 1029/2019 a decisão de “Cancelamento do auto e arquivamento do processo”. Caso tudo já apresentado ainda não seja suficiente, em 31/08/2021, recebemos o DESPACHO/DECISÃO de procedimento comum nº 5019908-14.2021.4.04.7003/PR da Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná – 1ª. Vara Federal de Curitiba (cópia em anexo), contra o CREA-PR, deferindo e determinando que: “3. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o CREA/PR abstenha-se de exigir da autora o registro em seus quadros, bem como a contratação e manutenção de responsável técnico na área de Química, suspendendo eventuais sanções já aplicada e anuidades”. Finalizou o recurso, solicitando que acatem esta DEFESA, sendo cancelando e suspenso o AUTO DE INFRAÇÃO N. I2021/198598-2 RECEBIDA EM 27-09- 2021, uma vez que cumprimos com as nossas obrigações ao apresentar a documentação pertinente ao CRBio – Conselho de Biologia para desempenho dos serviços e que não fazemos parte dos serviços que seria o tratamento dos resíduos. Anexou a defesa, certidão da autuada junto ao CRBio, decisões plenárias do Crea-PR dando provimento a defesa da autuada em casos análogos junto aquele Regional; Decisão exarada pela Justiça Federal referente ao PROCEDIMENTO COMUM Nº 5019908-14.2021.4.04.7003/PR na qual é deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o CREA/PR abstenha-se de exigir da autora o registro em seus quadros, bem como a contratação e manutenção de responsável técnico na área de Química, suspendendo eventuais sanções já aplicadas e anuidades." Em análise ao presente processo, foi solicitada diligência para que a empresa informasse se recolheu ART de biólogo de seu quadro técnico, e em caso afirmativo, anexar o referido documento, ao que não foi atendido, e considerando o disposto na Resolução n. 11/2003 do Conselho Federal de Biologia, especificamente o que versam os artigos 1º e 4º, novamente solicitamos apresentação de ART do Biólogo responsável pelos serviços objeto do auto de infração, e novamente não foi atendimento. Diante do acima exposto, somos pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Eloi Panachuki, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Maria Da Gloria Vieira Lorenzetti, Robson Teixeira Dos Santos, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Adilson Jair Kaiser, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Italo Sostenes Barros Da Silva, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Talles Teylor Dos Santos Mello, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de julho de 2023.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.478 RO de 14 de julho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.554/2023	
Referência:	Processo nº I2018/109350-7	
Interessado:	Brink's Segurança E Transportes De Valores Ltda	

- **EMENTA:** Infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966 e alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2018/109350-7, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Daniel José Laporte, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14/08/2018 sob o n. I2018/109350-7, em desfavor de Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., em razão a citada empresa atuar serviços de alarme, sem proceder seu visto junto ao Crea-MS. Analisado em primeira instância pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica - CEEEM, a citada Câmara se manifestou conforme Decisão CEEEM/MS nº 1403/2021 de seguinte conclusão: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n.I2018/109350-7 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Diante da decisão da referida Câmara, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/183977-3, argumentando em síntese que tem como atividade básica a prestação de serviços de Transporte de Valores, justificando que a JURISPRUDENCIA MAJORITÁRIA reconheceu que é a atividade básica da empresa que determina sua vinculação ao CONSELHO ESPECÍFICO e que, além disso, a RECORRENTE, NUNCA prestou os serviços de MONITORAMENTO DE ALARMES para a empresa: PAGUE MENOS S/A., como constou na descrição contida no auto de infração, objeto de contestação. Somado ao acima exposto, ainda arguiu a denunciada que o ITEM que descreve que o monitoramento eletrônico não engloba a MONTAGEM do equipamento, e que não obstante, a desobrigatoriedade da recorrente junto ao CREA/MS, vale ressaltar que a atividade da RECORRENTE é autorizada e está submetida apenas à regulamentação da Polícia Federal, nos termos da Lei 7.102 de 20/06/1983. Anexou a defesa, cópia do contrato social onde se verifica na cláusula 3ª seu objeto social, e dentre as atividades listadas temos no inciso II prestação dos serviços de vigilância, e no inciso III monitoramento de dispositivos eletrônicos. Diante do acima exposto e, considerando que o auto de infração não descreve claramente a atividade, solicitamos manifestação do agente fiscal para que esclareça qual atividade a autuada estava desempenhando no ato fiscalizatório. Em resposta, o agente fiscal responsável pelo auto se manifestou conforme segue: QUANDO DA VISITA NA REFORMA DA FARMÁCIA PAGUE MENOS, VERIFICOU-SE A PLACA DE ADVERTÊNCIA/AVISO/ALERTA DE MONITORAMENTO DE ALARME ELETRÔNICO COM A LOGO DA EMPRESA BRINKS. CONFORME SALIENTADO EM SUA DEFESA EM RELAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL: "cláusula 3ª seu objeto social, e no inciso III monitoramento de dispositivos eletrônicos". Em análise ao presente

processo e, considerando que o simples monitoramento não se enquadra como atividade da Engenharia, e considerando que no ato fiscalizatório a autuada não estava instalando ou mantendo o equipamento, voto pela nulidade do auto.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Eloi Panachuki, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Maria Da Gloria Vieira Lorenzetti, Robson Teixeira Dos Santos, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Adilson Jair Kaiser, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Italo Sostenes Barros Da Silva, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Talles Teylor Dos Santos Mello, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de julho de 2023.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.478 RO de 14 de julho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.555/2023	
Referência:	Processo nº I2021/127256-0	
Interessado:	Helio Ribeiro Da Cunha	

- **EMENTA:** Infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 e alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/127256-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Daniel José Laporte, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de autuação por infração ao artigo 6º, alínea A, da Lei n. 5194/66, conforme auto de Infração n. I2021/127256-0, figurando como autuado Hélio Ribeiro Da Cunha, por exercer atividades privativas de profissional da Engenharia Agrônômica. O autuado foi notificado por meio de aviso de recebimento (AR) (ID: 230934), não foi feito o pagamento da multa, apresentou defesa por meio de ART (1320210040060) registrada em 22/04/2021, data posterior ao recebimento do AR em 20/04/2021, porém a referida ART foi emitida para outro contratante e propriedade, dados estes que diferem dos apresentados no auto de infração. Por todo acima exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência do auto de infração n I20211272560 bem como pela manutenção da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n 519466 em grau máximo. Diante da decisão proferida pela CEA, o responsável técnico do autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/198847-7, argumentando o que segue: “Peço encarecidamente a baixa do Auto de Infração Nº I2021/1272560, pois o mesmo foi autuado indevidamente devido ao fato de que o responsável para recolher a ART não conseguiu fazer em tempo hábil. Sendo assim, se fez a regularização da mesma conforme ART 1320200053458, mas pede o arquivamento desta multa para que não ocorra problemas com o cliente em relação a parceria contratada. OBS: a ART foi emitida no nome da arrendante IEDA LURDES COLLING na referida área autuada Fazenda Santa Isabel.” Anexou ao recurso, cópia da supracitada ART recolhida em 25/06/2020, pelo Eng. Agr. PAULO MARIA PEREIRA, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração. Considerando que a ART foi emitida após a lavratura do auto de infração, o plenário se manifestou somos pela manutenção dos autos, bem como pela manutenção da multa prevista na alínea D do art 73 da Lei n 519466 em grau mínimo, conforme se verifica na Decisão PL/MS n. 656/2022, acostada às f. 22 dos autos. Devidamente notificado para o pagamento da multa e, considerando que não houve o recolhimento do valor correspondente, o autuado recebeu notificação prévia para inscrição em dívida ativa, o que motivou o envio de e-mail ao Crea-MS em 30/03/2023 com seguinte teor: Conforme SOCITAÇÃO via whatsapp com a FISCAL Sra. IZABEL, para fins de alteração no processo do AUTO DE INFRAÇÃO número I2021/127256-0, ref. ART 1320190094850, ref. ano 2019/2020, a qual se encontra-se pendente em nome da ARRENDATÁRIA, Sra. IEDA LURDES COLLING CPF- [REDAZIDO], ref. sua atividade agrícola na minha propriedade, conforme segue em anexo o CONTRATO

DE ARRENDAMENTO FIRMADO. Anexou ao email a citada ART registrada em 21/10/2019 pelo Eng. Agr. PAULO MARIA PEREIRA, tendo por objeto assistência técnica temporária em 69,45 hectares na Fazenda Santa Izabel e Sete Quedas – MS, figurando como contratante IEDA LURDES COLLING. Anexou ainda, contrato de parceria agrícola firmado entre o autuado e a Sr. Ieda em 22/08/2014 com prazo de 5 (cinco) anos. Em análise ao presente processo e, considerando o decurso do prazo entre o registro da ART n. 1320190094850e a lavratura do auto de infração, solicitamos ao agente fiscal que esclareça se a ART em tela supre a atividade fiscalizada. Em resposta, o agente fiscal assim se manifestou: "A ART 20190094850, SUPRE A ATIVIDADE FISCALIZADA, ALEM DISSO, APRESENTOU O CONTRATO DE ARRENDAMENTO, COM DADOS EM CARTÓRIO." Em análise ao presente processo e, considerando que a ART apresentada foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, voto por sua nulidade.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Eloi Panachuki, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Maria Da Gloria Vieira Lorenzetti, Robson Teixeira Dos Santos, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Adilson Jair Kaiser, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Italo Sostenes Barros Da Silva, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Talles Teylor Dos Santos Mello, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de julho de 2023.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.478 RO de 14 de julho de 2023.
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.556/2023	
Referência:	Processo nº I2021/183283-3	
Interessado:	Christiano Da Silva Bortolotto	

- **EMENTA:** Infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 e alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/183283-3, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/07/2021 sob o n. I2021/183284-1 em desfavor de Christiano Da Silva Bortolotto, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 22/09/2021, a autuada apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/198953-8, argumentando o que segue: "Sobre o referido Auto de Infração, informo que trata-se de área sob minha supervisão técnica e com ART devidamente recolhida. Porém, devido a um equívoco no ato de preenchimento, não foi informado a Atividade de Assistência Técnica, apenas de Projeto. Ao ser apresentado o Auto de Infração, tomei conhecimento desse equívoco no preenchimento e imediatamente realizei a substituição da ART, com a devida inclusão da Assistência Técnica, através de substituição da ART Anexou a defesa, ART n. 1320210041995, registrada em 27/04/2021, pelo Eng. Agr. ADSON MARTINS DA SILVA". Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data anterior a lavratu infração, manifestamo-nos pela nulidade dos autos, no entanto, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou conforme Decisão CEA/MS nº 585/2023 de seguinte conclusão: "Ante o exposto, manifesto-me pela procedência do AI n. I2021/183283-3 e a manutenção da multa em grau mínimo." Diante da decisão da CEA, o autuado interpôs novo recurso alegando o descrito a seguir: "vem por meio desta, solicitar a re-análise deste AI para a plenaria deste conselho; justificativa: No dia 18/01/2023 existia uma ART Nº 1320210005031, ATIVA onde contemplava o objeto de multa conforme o AI protocolo n I2021/183283-3, mas devido um novo entendimento da CEA e algumas alterações da confecções da ART os itens da atividade não ficou claro na interpretação do fiscal, onde na data de 30/07/2021 gerou uma multa para o mesmo objeto "FAZENDA SERTAOZINHO" neste caso já contemplada pela ART gerada com a DATA ANTERIOR ao AI. Logo para salientar e por orientação da própria Camara Especializada de Agronomia determinou uma substituição somente das informações no quadro de atividade separando as palavras Projeto e assistência técnica, mas garantido pelo entendimento da câmara que isso não acarretaria em multa ao produtor, pois o mesmo estava amparado por uma ART. Em seguida, com a ciência do processo foi efetuada a substituição daquela ART o qual gerou o novo numero de ART 1320210098975 datada em 23/09/2021.". Pelo exposto acima, somos pela nulidade do Auto de Infração e Arquivamento.". Presidiu a

votação a Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu de Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Eloi Panachuki, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Maria Da Gloria Vieira Lorenzetti, Robson Teixeira Dos Santos, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Adilson Jair Kaiser, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Italo Sostenes Barros Da Silva, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Talles Teylor Dos Santos Mello, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de julho de 2023.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente